



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

EMENDA REGIMENTAL Nº 6, DE 18 DE JULHO DE 2025.

Altera dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre para, objetivando adequá-lo ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal estabelecido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6757/RR.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, por seu Pleno Administrativo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2010, combinado com o art. 357, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6757/RR, estabeleceu a precedência da remoção à promoção por antiguidade e, via de consequência, cancelou o Tema 964/RG;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à sistemática da movimentação da carreira dos magistrados de primeira instância referente à remoção e promoção;

CONSIDERANDO as informações contidas nos Autos SEI n.º 0002364-67.2025.8.01.0000 e SAJ n.º 0101453-63.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

"Art. 395. O concurso de remoção precederá ao provimento inicial e à promoção de entrância por merecimento ou antiguidade.

.....

§ 2º Em caso de remoção ou promoção pelo critério de merecimento, o Tribunal organizará lista tríplice, sempre que possível, contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

§ 3º As remoções previstas no caput ocorrerão sucessivamente, salvo inexistência de interessados na movimentação horizontal.
(NR)

§ 4º Verificada a hipótese prevista na parte final do § 3º, proceder-se-á a movimentação mediante promoção, observada a alternância entre os critérios de merecimento e antiguidade.
(NR)

§ 5º Para fins de alternância entre a antiguidade e merecimento nas promoções e remoções, será considerado o critério subsequente ao utilizado no último edital publicado para a modalidade de movimentação, independentemente do resultado do concurso."

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 18 de julho de 2025.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Desembargador **Laudivon Noogueira**
Presidente